

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10-2026-11CHP

IMPUGNANTE: IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

OBJETO: Chamamento Público Nº 10-2026-11CHP destinado à seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão visando ao planejamento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde desenvolvidos nas Policlínicas da Rede Municipal de Saúde de Feira de Santana – Bahia.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 29 de julho de 2026, observando o prazo previsto no item 9.1 do Edital de Chamamento Público nº 10-2026-11CHP e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente, razão pela qual deve ser conhecida.

Referido dispositivo assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital até três dias úteis antes da data designada para a sessão pública, impondo à Administração o dever de apreciar motivadamente as alegações apresentadas.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA

Sustenta a impugnante que o Edital teria restringido indevidamente a competitividade ao exigir que somente participassem do Chamamento Público as entidades que houvessem requerido sua qualificação como Organização Social até 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital, alegando que tal requisito teria impedido novas entidades de participar do certame.

A exigência constante do instrumento convocatório **não decorre de opção discricionária da Comissão Especial de Seleção ou da Secretaria Municipal de Saúde**, mas constitui mera reprodução de requisito estabelecido pelo **art. 23, § 3º, do Decreto Municipal nº 14.239, de 04 de dezembro de 2025**, que regulamenta a Lei Municipal nº 3.735/2017, dispondo expressamente que:

“Poderão participar as OS já qualificadas nos termos deste Decreto ou as entidades que tenham requerido qualificação até sessenta dias anteriores à publicação do edital no DOM, desde que a qualificação esteja efetivamente concedida antes da sessão de julgamento, sob pena de inabilitação.”

Verifica-se, portanto, que o Edital apenas reproduziu disposição normativa vigente, inexistindo inovação ou criação de requisito novo pela Administração.

Em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e reiterado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se vinculada ao ordenamento jurídico, não lhe sendo permitido afastar, flexibilizar ou deixar de aplicar requisito expressamente previsto no regulamento municipal.

Assim, embora a impugnação recaia formalmente sobre cláusula do Edital, o requisito questionado decorre diretamente do art. 23, § 3º, do Decreto Municipal nº 14.239/2025, não tendo sido criado pela Comissão Especial de Seleção ou pela Secretaria Municipal de Saúde.

A referida norma regulamentar foi editada no exercício da competência atribuída ao Poder Executivo pelo art. 16, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.735/2017 e possui justamente a finalidade de ampliar a competitividade do procedimento, pois não restringe a participação às Organizações Sociais já qualificadas. Ao contrário, admite também a participação das entidades que tenham requerido tempestivamente sua qualificação, desde que esta esteja efetivamente concedida antes da sessão de julgamento.

Trata-se, portanto, de critério geral, objetivo, impessoal e previamente estabelecido, aplicável indistintamente a todas as entidades interessadas, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida criada pelo instrumento convocatório.

II.2 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Sustenta a entidade que a exigência de prévia qualificação como Organização Social teria restringido indevidamente a competitividade do certame, sob o argumento de que o Edital de Chamamento Público somente foi publicado após o encerramento do prazo para requerimento da qualificação.

Administração limitou-se a observar requisito previamente estabelecido no ordenamento jurídico municipal, inexistindo discricionariedade para afastar ou flexibilizar condição expressamente prevista no regulamento.

Além disso, não procede a afirmação de que as entidades interessadas somente tiveram ciência da possibilidade de requerer sua qualificação após a publicação do presente Chamamento Público.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Saúde publicou, no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Feira de Santana, Ano XII, Edição nº 3.475, de 07 de março de 2026, o Aviso de Chamamento Público para Qualificação de Organizações Sociais na Área da Saúde, datado de 06 de março de 2026**, por meio do qual tornou pública a abertura do procedimento de

qualificação das entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em obter a qualificação como Organização Social no âmbito da Saúde.

Na referida publicação, a Administração informou expressamente:

- a abertura do procedimento para requerimento da qualificação como Organização Social na área da Saúde;
- que o procedimento observaria a **Lei Municipal nº 3.735/2017**, o **Decreto Municipal nº 14.239/2025** e a legislação federal aplicável;
- o endereço físico da Secretaria Municipal de Saúde para protocolo presencial dos requerimentos;
- o endereço eletrônico **qualificacao.sms@pmfs.ba.gov.br** para protocolo digital; e
- que futuros processos seletivos para celebração de Contratos de Gestão seriam realizados mediante editais próprios, na forma da legislação vigente.

Observa-se, portanto, que houve adequada publicidade institucional do procedimento de qualificação, meses antes da publicação do presente Edital, possibilitando que todas as entidades interessadas apresentassem tempestivamente seus requerimentos.



Diário Oficial Eletrônico
Município de Feira de Santana

ANO XII – EDIÇÃO 3475 – DATA 07/03/2026

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DE PARCERIA

Extrato de Parceria: Parceria de Fomento nº 56/2025/12245 de Subvenção Social de Inexigibilidade de Chamada Pública de acordo Art. 29 da Lei 13019/14 e suas alterações sujeitando-se aos Decretos Municipais 10.166/17 e 10.756/18. Parceria entre o Município de Feira de Santana e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOA ESPERANÇA DO GEORGE AMÉRICO CNPJ.: 10.556.078/0001-40 Objeto: Transferência de recursos financeiros de Subvenção Social oriundo de emenda parlamentar municipal, para continuar a realizar os cursos e oficinas para adultos a partir de 18 anos de idade, em situação de vulnerabilidade social, visando a qualificação, inserção ou reinserção, ao mercado de trabalho, o resgate da autoestima, formação de novas habilidades profissionais e a inclusão social com a geração de emprego e renda. Valor.: 50.000,00 (cinquenta mil reais). Prazo de vigência.: 01/12/2025 a 30/04/2026. Data da assinatura 01/12/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA ÁREA DE SAÚDE.

O Município de Feira de Santana, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios da publicidade, transparência e legalidade da Administração Pública, torna público, para conhecimento das entidades privadas sem fins lucrativos interessadas, que se encontra aberto o procedimento para requerimento de qualificação como **Organização Social na área da Saúde**, no âmbito do Município de Feira de Santana.

O referido aviso destinou-se à publicidade do procedimento permanente de qualificação e não se confunde com a divulgação específica do presente Chamamento Público, posteriormente realizada por meio de edital próprio.

Importa destacar, ainda, que o procedimento de qualificação possui natureza autônoma em relação ao Chamamento Público.

Enquanto a qualificação objetiva verificar o preenchimento dos requisitos legais para atuação como Organização Social perante o Município, o Chamamento Público destina-se à seleção entre as entidades já qualificadas ou que tenham requerido tempestivamente a qualificação e a obtenham antes da sessão de julgamento, daquela que celebrará o Contrato de Gestão.

Não existe, na Lei Municipal nº 3.735/2017, no Decreto Municipal nº 14.239/2025 ou na Lei nº 14.133/2021, qualquer exigência de que a Administração somente possa instaurar procedimento de qualificação após anunciar futura contratação.

A publicidade específica do propósito de transferência, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Municipal nº 3.735/2017, constitui etapa própria do processo de transferência e não se confunde com o procedimento autônomo e permanente de qualificação das Organizações Sociais.

Ao contrário, o modelo jurídico adotado pressupõe justamente a existência de procedimento permanente de qualificação, permitindo que futuras seleções contemplem tanto as Organizações Sociais já qualificadas quanto as entidades que tenham requerido tempestivamente a qualificação, desde que esta seja efetivamente concedida antes da sessão de julgamento.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da publicidade, da isonomia, da razoabilidade ou da competitividade, uma vez que a regra de participação decorre diretamente da legislação municipal e foi precedida de ampla divulgação institucional do procedimento de qualificação, inexistindo restrição indevida ou surpresa aos potenciais interessados.

II.3 – DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Também não merece acolhimento a alegação da impugnante de que a Administração deveria divulgar previamente sua intenção de realizar o presente Chamamento Público para somente então iniciar ou reabrir o procedimento de qualificação das Organizações Sociais, bem como de que a exigência de qualificação prévia violaria os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade.

A qualificação como Organização Social e o Chamamento Público constituem procedimentos administrativos distintos e autônomos, embora possam tramitar de forma parcialmente concomitante, desde que observados os requisitos e prazos previstos no art. 23, § 3º, do Decreto Municipal nº 14.239/2025.

O procedimento de qualificação possui natureza habilitatória e preparatória, destinando-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários para que determinada entidade possa atuar como Organização Social perante o Município. Já o Chamamento Público constitui procedimento competitivo destinado à seleção, entre as entidades já qualificadas ou que tenham

requerido tempestivamente a qualificação e a obtenham antes da sessão de julgamento, daquela que celebrará o Contrato de Gestão para a execução de objeto específico.

O próprio Decreto Municipal nº 14.239/2025 estabelece fluxo administrativo próprio para a qualificação, compreendendo análise técnica, manifestação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais – COGEOS e ato formal de qualificação pelo Chefe do Poder Executivo, evidenciando tratar-se de procedimento independente de eventual processo seletivo.

Nesse contexto, o modelo jurídico adotado pelo Município pressupõe justamente a existência de procedimento permanente e autônomo de qualificação, permitindo que futuras seleções ocorram entre entidades previamente aptas à celebração de Contratos de Gestão, inexistindo qualquer previsão legal que imponha à Administração o dever de divulgar previamente futura contratação para somente então instaurar ou reabrir o procedimento de qualificação.

III – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Da análise das razões apresentadas pela impugnante, verifica-se que nenhuma das alegações evidencia vício de legalidade apto a comprometer a validade do Edital de Chamamento Público nº 10-2026-11CHP.

Restou demonstrado que:

- a) a exigência de qualificação prévia decorre diretamente do art. 23, §3º, do Decreto Municipal nº 14.239/2025;
- b) o Edital limitou-se a reproduzir requisito previamente estabelecido na legislação municipal, inexistindo inovação promovida pela Administração;
- c) a Secretaria Municipal de Saúde conferiu ampla publicidade ao procedimento de qualificação mediante publicação de Aviso específico em 07 de março de 2026;
- d) os procedimentos de qualificação e de seleção possuem natureza autônoma e independente;
- e) não houve afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Os pedidos formulados pela impugnante consistem, em essência, na flexibilização de requisito expressamente previsto na legislação municipal, providência que não pode ser adotada pela Comissão Especial de Seleção, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante não apresentou elementos técnicos, fáticos ou jurídicos suficientes para demonstrar a existência de vício no instrumento convocatório,

limitando-se a questionar requisito expressamente previsto na legislação municipal e regularmente reproduzido no Edital.

Restou demonstrado que a exigência de qualificação prévia decorre do **art. 23, § 3º, do Decreto Municipal nº 14.239/2025**, bem como que a Secretaria Municipal de Saúde promoveu ampla publicidade ao procedimento de qualificação mediante publicação de Aviso específico em **07 de março de 2026**, oportunizando às entidades interessadas a apresentação tempestiva de seus requerimentos.

Cumprir registrar que, no âmbito deste Chamamento Público e enquanto vigente o art. 23, § 3º, do Decreto Municipal nº 14.239/2025, a flexibilização ou o afastamento do requisito pela Comissão Especial de Seleção ou pela Secretaria Municipal de Saúde, em favor de entidade que não tenha observado o marco temporal aplicável, importaria descumprimento da norma regulamentar e violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia em relação às entidades que atenderam tempestivamente às condições de participação.

Assim, inexistem fundamentos jurídicos capazes de justificar a suspensão do certame, o afastamento do marco temporal previsto no art. 23, § 3º, do Decreto Municipal nº 14.239/2025 ou a alteração do Edital.

Ressalte-se que o procedimento de qualificação permanece aberto, não havendo prazo geral a ser reaberto. O marco de 60 dias refere-se exclusivamente à condição de participação no presente Chamamento Público.

Por fim, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Edital do Chamamento Público nº 10-2026-11CHP, determinando-se:

- a) publicação da presente resposta no sítio eletrônico oficial, nos termos dos itens 7.5 e 9.4 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
- b) o regular prosseguimento do Chamamento Público nº 10-2026-11CHP.

Feira de Santana – BA, 31 de julho de 2026.



RODRIGO SANTOS MATOS
Secretário Municipal de Saúde